

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. JERÔNIMO GOERGEN)

Dispõe sobre a dispensa da apresentação da declaração de saída temporária nos municípios contíguos às áreas de livre comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 15-A.** Não perde a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que tratam o art. 4º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, o art. 6º da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, o art. 7º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, e o art. 7º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, os produtos nacionais ou nacionalizados que saírem temporariamente das áreas de livre comércio para outros municípios dentro do mesmo Estado em que localizadas essas áreas.

§ 1º Fica dispensada a apresentação pelos contribuintes de declarações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou quaisquer outras obrigações acessórias para as saídas, por até 90 (noventa) dias, de que trata o **caput**.

§ 2º São consideradas interpretativas, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as regras estabelecidas neste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É dentro do cenário da desburocratização, oriundo da Medida Provisória da Liberdade Econômica, que apresentamos uma proposta no sentido de dispensar a apresentação de declarações de saída temporária nos

municípios contíguos às áreas de livre comércio, que contam com benefícios fiscais.

Nas áreas de livre comércio é permitida a aquisição de bens sem a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pelos cidadãos domiciliados nessas áreas, mas é proibida a circulação destes bens fora da zona de livre comércio sem autorização de saída temporária, uma vez que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) entende que os benefícios concedidos alcançam apenas os bens que circulam dentro dos municípios que compõem as respectivas áreas de livre comércio.

Tal proibição, se verificada o seu descumprimento, acarreta na cobrança do imposto não cobrado mais a multa de ofício, que implica em 75% do valor do tributo, e dos juros moratórios, gerando uma dívida tributária desproporcional aos contribuintes, que muitas vezes desconhecem ou esquecem dessa exigência burocrática.

Assim, para privilegiarmos a realidade dos fatos e a boa-fé dos contribuintes, propomos a dispensa das obrigações acessórias nesses casos e atribuímos à norma jurídica efeito interpretativo para que os fatos pretéritos sejam por ela alcançados.

Esclarecemos que as medidas ora trazidas são inspiradas na emenda nº 21, do Senador David Alcolumbre, apresentada na Comissão Mista da Medida Provisória nº 881, de 2019 e adicionada ao projeto de lei de conversão, porém acabou sendo retirada durante a tramitação, em meio a negociações para a aprovação de um texto mais enxuto.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN